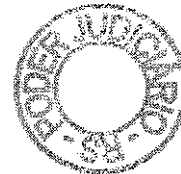




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



139

Edital de Convocação de Credores - Lei 11.101/2005

1ª Vara Cível - Comarca de Carazinho Prazo de: 20 (vinte) dias. Natureza: Autofalência Processo: 009/1.18.0005083-8 (CNJ:.0009955-42.2018.8.21.0009). Autor: Heltecs Industria e Comércio de Aparelhos Ltda. Réu: Heltecs Indústria e Comércio de Aparelhos Ltda.

Objeto: Fazer saber, a todos os interessados, que nos autos supramencionados foi deferida por este Juízo, o processamento da recuperação judicial do devedor antes nominado, cujo pedido trata-se de viabilizar a superação de sua passageira crise econômica-financeira, ficando ADVERTIDOS os credores de que dispõem do prazo legal de 15 (QUINZE) dias para habilitarem sus créditos, bem como para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial formulado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005.

Decisão Judicial: Vistos. Trata-se de pedido de autofalência ajuizada por HELTECS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS LTDA. A sociedade empresária limitada referiu que desde o ano de 2010 encontra-se inativa e que diante desse quadro de debilidade financeira e econômica não vê outra alternativa senão o presente pedido. Informou que atende aos pressupostos legais para o pedido de autofalência, de acordo com o disposto no artigo 105 da Lei nº 11.101/05. E ponderou que diante da inatividade da empresa os livros físicos obrigatórios não existem. Requereu a concessão de assistência judiciária gratuita, sustentando que, além de sua inatividade, acumula diversos débitos. É o relato. Da análise da documentação que aparelha a inicial, verifica-se que foram juntados os documentos referidos no artigo 105 da Lei nº 11.101/05, requisito formal essencial para o processamento da falência. Os documentos das fls. 16/23 comprovam a qualidade de sociedade empresária limitada. E atualmente, figura como administrador da empresa Élio Jacó Carlos Ritter Lampert. Demais disso, tratando-se de autofalência, não havendo, portanto, necessidade de citação de quem quer que seja, é possível a análise, de imediato, do pedido de decretação da falência. E, nesse ponto, é de salientar que a autora acumulou um passivo de R\$1.491.491,89 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), o que vem demonstrado pelos documentos das fls. 24/26, comprovando o insucesso do empreendimento comercial. A relação nominal dos credores consta dos autos (às fls. 06/07). De outro canto, a autora informou que

akovaleski

1

62-234-009/2019/112572 - 009/1.18.0005083-8 (CNJ:.0009955-42.2018.8.21.0009)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



não possui bens nem direitos. Daí que a inicial é regular e possui pedido certo de decretação da autofalência da pessoa jurídica, demonstrando a impossibilidade de prosseguimento da atividade comercial, atendendo ao que estabelece o artigo 105 da Lei de Quebras. Dessa forma, DECRETO A FALÊNCIA da pessoa jurídica de direito privado HELTECS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS LTDA., fixando como termo legal da falência o dia 02/09/2018 (90 dias anteriores ao protocolo do pedido de autofalência). Em razão do decreto de quebra, concedo a gratuidade judiciária. Por consequência, seguem as demais determinações: 1. Nomeio administrador judicial o Dr. Neudi Antônio Gusson, OAB/RS 89.378, com endereço profissional na Rua Lenine Nequete, nº 77, sala 605, Edifício San Rafael, Torre B, Centro, Canoas/RS, fone (51) 98463-0397, e-mail: neudigusson@hotmail.com, forte no artigo 21 da Lei nº 11.101/2005, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, confeccione-se termo de compromisso. A remuneração do administrador e o prazo para a prestação de contas serão fixados oportunamente. 2. As habilitações de crédito deverão ocorrer no prazo de 15 dias. Para tanto, publique-se edital contendo a íntegra desta decisão, bem como da relação de credores (fls. 06/07). 3. Vão suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei de Falências. 4. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCIS) para que conste do cadastro da empresa em questão a expressão "falida". 5. Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) para que tomem ciência desta decisão e, se for o caso, apresentem seus créditos, com valores atualizados, a fim de que possam ser classificados nos termos do artigo 83 da Lei de Falências. Carazinho, 23/01/2019. André Dal Soglio Coelho, Juiz de Direito.

Relação de credores: CLASSE TRIBUTÁRIO: União Federal, R\$ 1.065.912,08; Estado do Rio Grande do Sul, R\$ 155.089,40; Município de Carazinho, R\$ 22.011,44; Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, R\$ 15.419,54; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, R\$ 4.949,07. CLASSE QUIROGRAFÁRIO: Caixa Seguradora S/A, R\$ 7.436,06. Carazinho, 23 de agosto de 2019. SERVIDOR: Aline Bottega Kovaleski. JUIZ: Caroline Subtil Elias.

INTIMAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei hoje:
() o Procurador do Município () o Defensor Público
(X) o Procurador do Estado
() o Ministério Público
Em _____, Servidor: Aline Bottega Kovaleski Oficial Escrevente
Mat 3813878

27 AGO 2019

akovaleski
62-234-009/2019/112572 - 009,
42.2018.8.21.0009)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que afixei o edital
no átrio do Fórum
Em 23 de 08 de 2019

Aline Bottega Kovaleski
Oficial Escrevente